

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO 14ª Vara do Trabalho de Salvador RTOrd
0000859-52.2016.5.05.0014 RECLAMANTE: SIND. DOS TRABALHADORES
DO RAMO QUMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA RECLAMADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA ajuizou reclamação trabalhista contra [REDACTED], aduzindo os fatos e formulando os pedidos elencados na petição de ID. 8b3e262.

A reclamada apresentou defesa (ID. 2725892), juntando documentos, dos quais se manifestou o autor (ID. de1ae89).

Alçada xada.

Dispensado o interrogatório das partes. Testemunhas Inquiridas. Sem mais provas, foi encerrada a instrução. Razões nais reiterativas pela reclamada. Propostas de conciliação não lograram êxito.

II. - FUNDAMENTOS:

II.1 - Direito processual intertemporal. Direito Processual (Honorários Advocatícios) e Material:

Diante das fundadas controvérsias acerca dos procedimentos a serem adotados a partir da vigência da Lei 13.467/2017, faz-se necessário a xação dos efeitos da nova legislação ao exame dos presentes autos. Com relação ao direito processual esclarece esta magistrada que as normas puramente processuais são aplicáveis aos processos em curso, a teor do art14 do CPC. Contudo, penso que os honorários advocatícios, não obstante previsto em norma processual, enverga natureza híbrida. A doutrina e jurisprudência reconhecem que os honorários advocatícios são instituto de direito processual material, pois, apesar da previsão em diploma processual, confere direito subjetivo de crédito ao advogado, em face da parte que deu causa à instauração do processo. Logo, em razão da especificidade da sua natureza, o artigo que trata da matéria não pode, de logo, alcançar os processos conclusos ou que estão em curso, mas tão somente os ajuizados a partir da vigência da nova lei.

Nessa esteira de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, REsp 1.465.535/SP, ao cristalizar a tese de que o arbitramento dos honorários não congura questão meramente processual, ante os reexos imediatos no direito substantivo da parte e do advogado.

Neste mesmo sentido, o C TST também assim já decidiu a teor da Orientação Jurisprudencial de n. 421, da SBDI-1, do C. TST, in verbis:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA

PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença prossional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970."

Partindo dessa premissa, constatamos que Orientação Jurisprudencial do C.TST é que a data da propositura da ação é aquela que xa o regramento correspondente para o deferimento ou não dos honorários advocatícios requeridos pelas partes.

A linha interpretativa prevalecente é que é a parte autora quem xa, quando da elaboração da exordial, os limites da lide, tanto que, a despeito da eventual argumentação da defesa delineada pela parte ré, o juízo somente poderá decidir nos limites impostos pelos pedidos autorais. Logo, os riscos e ônus oriundos do ajuizamento de ação - dentre eles o de pagamento de honorários - se dá no momento de sua propositura levando-se em consideração o arcabouço jurídico vigente à época. E mais, a natural demora do processo, até que chegue a prolação da sentença, não autoriza a incidência de regras mais gravosas para a parte, de modo a alterar elementos por ela considerados quando do ajuizamento da ação, ainda mais quando, no nosso regramento jurídico, vigora o princípio da irretroatividade das leis. No caso, o ajuizamento da presente ação, através da petição inicial e consequente denição da lide, é um ato jurídico perfeito e acabado, o qual foi praticado respaldado no Ordenamento Jurídico que viga no momento da sua propositura, não podendo lei nova retroagir, sobretudo para impor sanções.

Tanto assim que as leis regem, em regra, situações fático-jurídicas atuais, no momento em que estão inseridas no Ordenamento Jurídico, tanto assim que rege a máxima que o direito não retroagirá para prejudicar e devem respeitadas as garantias fundamentais do direito adquirido; ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art.5º, XXXVI da Constituição Federal). Ou seja, toda e qualquer consequência processual que as partes possam sofrer deve obrigatoriamente decorrer de decisão proferida num processo que tenha tramitado de conformidade com antecedente previsão legal, como bem pontua o jurista Luiz Rodrigues Wambier. E mais, pensando o processo como um jogo, não seria justo alterar as suas regras após o seu início. Logo, torna-se imprescindível que a parte autora esteja cônica das consequências jurídicas do ajuizamento da ação para que possa avaliar com clareza as medidas processuais que pretende utilizar.

Caso assim não fosse, poderíamos estar diante do elemento surpresa da decisão (art. 10 do CPC), posto que as partes poderiam ser surpreendidas com a condenação de honorários de sucumbência com base em lei nova não vigente à época da propositura da ação ou mesmo da apresentação da defesa, o que indubitavelmente violaria os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. O mesmo entendo com relação à gratuidade da justiça, já que, na época do ajuizamento da ação, o autor fazia jus ao benefício pela simples declaração de pobreza.

Em suma, tendo a presente ação sido proposta antes da vigência da lei 13.467/17, o pedido de honorários advocatícios; gratuidade da justiça e honorários periciais serão analisados à luz da lei vigente quando da sua propositura. In casu, não há dúvida a meu ver, já que todos os atos processuais foram ndos antes da nova lei e não se pode atribuir às partes a responsabilidade o lapso de temporal até o julgamento do feito.

DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL:

Em passo seguinte, apesar da vigência da Lei 13.467/2017, mas, diante do princípio da irretroatividade da aplicação da Lei material, como a presente ação envolve relação de emprego celebrada e extinta, antes da

vigência da Lei 13.467/2017, as alterações legislativas impostas pela citada Lei não atingem a apreciação das pretensões deduzidas na inicial.

No mesmo sentido, o conteúdo do artigo 912, da CLT, mantido pela Lei em apreço, in verbis: "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Com base em tal premissa, avanço para o exame da presente ação.

II.2 - Gratuidade da Justiça:

Não há falar em impossibilidade jurídica do pleito para justiça gratuita ao Sindicato. No entanto, a concessão do benefício da justiça gratuita ao sindicato, atuando na qualidade de substituto processual, depende de declaração de insuficiência econômica feita pelos próprios substituídos, na forma do artigo 4º da Lei 1060/50. Assim, não provada a insuficiência de recursos, indefere o pleito.

II.3 - Coisa Julgada:

Sustenta a reclamada a preliminar em epígrafe, sob a alegação de que teria havido coisa julgada, uma vez que foi homologado acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho, em junho de 2012, nos autos da Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 000113010.2011.5.05.0023, no qual a reclamada se obrigou a não descontar quaisquer prejuízos decorrentes da atividade econômica. Ocorre que, in casu, não resta configurado o instituto da coisa julgada, uma vez que não se verifica a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido, matéria inclusive já analisada na .414 dos autos, aqui ora ratificada.

Registre-se, ainda, que no processo de nº 000113010.2011.5.05.0023, que tramitou na 23ª Vara do Trabalho de Salvador, tratou-se de Ação civil Pública onde foi acordado apenas a não realização de descontos nos salários dos empregados dos prejuízos causados por estes em decorrência de ato culposos, exceto se constar de autorização, por escrito, in verbis:

"A Ré não descontará dos salários dos empregados quaisquer prejuízos decorrentes da atividade econômica, ressalvados os danos causados pelo empregado nas hipóteses previstas no art. 462, § 1º da CLT. Desse modo, na hipótese de dano causado pelo empregado ao empregador, o desconto somente será lícito se esta possibilidade tiver sido acordada entre as partes ou na ocorrência de dolo do empregado." (ID. 0f0b1ca)

Note-se, que, em nenhum momento, foi objeto de controvérsia o fato de o empregador transferir para seus empregados o risco da atividade empresarial, fundamento dos pedidos da presente ação, na qual também constam pedidos de ressarcimento de descontos e indenização por dano moral, matéria que não foi objeto da ação tombada sob o número 000113010.2011.5.05.0023.

Ademais, o que foi acordado naquele processo foi a situação em tese com relação aos descontos e nos presentes autos a situação específica sob alegação de conduta abusiva da acionada com relação aos ditos descontos, situação que não se encontra abarcada pelo processo acima mencionado.

Desse modo, rejeito a preliminar.

II.4 - Ilegitimidade Ativa:

Sustenta o reclamado a ilegitimidade do Sindicato para atuar na condição de substituto processual em defesa de direitos individuais heterogêneos.

Ocorre que, o artigo 8º, III, da CF/88 disciplina a legitimação extraordinária dos sindicatos, na qualidade de substituto processual, in verbis: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas."

Consoante percuciente observação de Cleber Lúcio de Almeida (in direito processual do trabalho. 1ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, P. 33), "o art. 8º, III, da constituição federal não pode ter seu alcance limitado pelo art. 6º, do CPC, sob pena de se colocar o processo do trabalho na contramão da história, prestigiando o individualismo e o confronto individual, em desfavor do maior acesso à justiça e da realização prática do direito material".

Nesse mesmo sentido, pronunciou-se o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 214688 (STF - RE Nº 214688 - pleno; redator para acórdão: Ministro Joaquim Barbosa; J. 12.06.2006; Publ. DOE 24.07.2007), confirmando que o artigo 8º, inciso III, da CF/1988 assegura ampla legitimidade ativa aos sindicatos como substitutos das categorias que representam na defesa dos direitos ou interesses, individuais ou coletivos, de seus integrantes. Ora, considerando a manifestação no do Plenário da mais alta Corte brasileira, não há mais margem para qualquer discussão quanto à legitimação do Sindicato para a ampla defesa dos interesses da categoria.

Assim, resta claro a possibilidade de a entidade sindical atuar na defesa dos interesses heterogêneos dos trabalhadores, ainda que numa ação individual. Rejeito a preliminar de ilegitimidade.

II.5 - Inépcia da inicial

Sustenta a acionada que a inicial seria inepta, na medida em que não foi indicado o valor postulado a título de danos morais.

A petição inicial é o ato mais importante da parte que reclama a tutela jurídica do juiz, já que é ela que determina o conteúdo da prestação jurisdicional.

São requisitos da petição inicial o fato e os fundamentos do pedido. Ou seja, ao postular em juízo, o autor tem que indicar o direito subjetivo que pretende exercitar contra o réu e apontar os fatos que o ensejaram, descrevendo, de forma sucinta e precisa, o fato material ocorrido e o nexo causal jurídico, elementos capazes de justificar a formulação do pedido, o que ocorreu no caso em exame.

Registre, ainda, que a indicação da quantia correspondente ao dano moral postulado dependerá de produção de prova a ser produzida nos autos, o que impede a inépcia requerida pela reclamada. Ademais, de acordo com a legislação ao qual o presente processo se encontra subjugado, cabe ao juiz fixar o valor da causa na hipótese de omissão da parte autora. Rejeito a preliminar.

II.6 - Litispendência e coisa julgada. Ações individuais.

Nos termos do art. 771 do CPC são aplicáveis à execução as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento. Assim, na fase executória deve ser observada a existência de litispendência e da coisa julgada, se for o caso.

II.7 - Prescrição:

São considerados prescritos os créditos perseguidos anteriores a 21/07/2011, por força da prescrição quinquenal aplicada, levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação.

II.8 - Descontos ilícitos. Transferência do risco da atividade empresarial para os empregados:

Narra o sindicato autor, na inicial, que a empresa acionada, a qual atua na fabricação de embalagens plásticas, tais como baldes e bombonas, assume conduta abusiva e arbitrária, ao transferir parte dos seus custos de produção aos empregados através de descontos mensais a título de "Indenização de Material". Arma, ainda, que apesar de haver desconto integral sobre os produtos defeituosos, tais como telas utilizadas em serigrafia e baldes, estes produtos são reciclados pela própria reclamada e reutilizados em seu processo produtivo, de modo a não representarem prejuízo.

Com base em tais fundamentos, postula condenação da acionada na restituição dos valores indevidamente descontados dos salários dos trabalhadores a título de "indenização de material;" indenização por dano moral e que se abstenha em continuar procedendo tais descontos.

A acionada, em sua defesa, sustenta que no ato da admissão dos empregados é realizado ajuste individual que prevê a possibilidade de descontos, diretamente em folha de pagamento, nos casos de danos causados pelos trabalhadores, conforme o parágrafo primeiro do art. 462 da CLT. Prossegue, asseverando que os descontos realizados com a denominação de "indenização de material" correspondem aos danos causados pelos empregados, a exemplos de: extravio de cartões do [REDACTED], Sodexo ou crachás; uso inadequado de equipamentos e ferramentas, procedimento inapropriado e danos ao patrimônio.

Alega, ainda, que os descontos efetuados seriam precedidos de uma rigorosa investigação, realizada por uma comissão formada por trabalhadores, na qual há possibilidade do empregado exercer o livre exercício do contraditório, de modo a comprovar foi ou não o responsável pelo prejuízo. Pois bem.

Inicialmente, esclareço que o desconto no salário é regra de exceção, devendo, pois, ser sempre interpretada restritivamente. O artigo 462, § 1º, da CLT prevê a possibilidade dos descontos no salário quando o empregado causar dano ao empregador, desde que esta hipótese tenha sido acordada, ou reste comprovado o dolo do empregado.

Contudo, a previsão de descontos no contrato de trabalho, como determina o art. 462, §1º, da CLT, por si só, não implica na licitude dos descontos efetuados nos salários dos empregados, sendo necessário que o empregador comprove que o empregado agiu com dolo ou que haja o livre consentimento. O consentimento, neste caso, também deve observado com algumas reservas e garantias.

Não podemos menosprezar, no presente caso, a incidência do Princípio da Alteridade, previsto no art. 2º da Norma Celetista que rege que o risco da atividade pertence ao empregador, não podendo este transferi-lo ao obreiro. Esse, portanto, é princípio basilar do contrato de trabalho.

Da análise dos autos, verifico que foi acostado o auto de infração do MPT- número 203.624.203 (s.369), lavrado em 27/05/2014, contendo lista com discriminação de 163 empregados que tiveram descontos nos seus salários, os quais se encontram registrados nas folhas de pagamentos dos empregados também acostadas aos autos.

Os recibos de pagamento indicam a realização de descontos sob o título de "indenização material" por vários meses, a exemplo do ocorrido com o empregado X [REDACTED], no período de janeiro de 2013 a janeiro de 2014, em quantia de R\$ 89,25. (s. 449/13564)

Observe-se que no salário do empregado [REDACTED] houve a realização de descontos de quantias elevadas, inclusive em valores xos e em vários meses, como se verifica na seguinte tabela:

Data

Desconto

Data

Desconto

11/2012

50,00

11/2013

116,22

04/2013

100,00

12/2013

116,22

05/2013

100,00

08/2014

116,22

06/2013

100,00

09/2014

116,22

07/2013

127,17

10/2014

116,22

08/2013

116,22

11/2014

56,62

09/2013

116,22

12/2014

10/2013

116,22

Observe-se que o referido empregado exercia o cargo de encarregado líder, o que afasta, a princípio, a hipótese de que os defeitos nos materiais produzidos seriam de sua culpa exclusiva, uma vez que como líder, tudo indica que tinha uma maior experiência e conhecimento a respeito do processo produtivo, o que evidencia indícios de que os defeitos nos materiais produzidos podem ter ocorrido em razão de outros fatores e não de erro humano do próprio líder.

Note-se, ainda, que existem vários descontos no salário do empregado [REDACTED], que exerce a função de coordenador administrativo, o qual também, muito provavelmente, não exerce atividade diretamente ligada à linha de produção, de modo a ser responsabilizado por defeitos nos materiais fabricados como alegado pela reclamada, com descontos na ordem de R\$ 252,25 no mês de abril e maio de 2013 (lista do auto de infração -ID. 2ce264a - Pág. 13) e da elevada quantia de R\$ 870,80 no mês de março

de 2014, indicada no recibo de pagamento (s. 6444), numerário que representa o percentual de 16,12% do seu salário base de R\$ 5.400,00, bem como o desconto de R\$ 701,57, em fevereiro de 2015 (s. 8498).

Há, ainda, descontos realizados nos salários do empregado [REDACTED] (lista do auto de infração -s. 382 e recibos de pagamento - ID. 449/13564) na quantia de R\$ 116,67 no período de novembro de 2012 a janeiro de 2014, o qual exerce a função de [REDACTED], o que, sem sombra de dúvidas, demonstra irregularidades nos descontos realizados, uma vez que não é crível que durante 14 meses o empregado cometa os mesmos erros na linha de produção.

Ainda que seja admitida a hipótese de erros constantes, a empresa reclamada deveria intervir com relação aos empregados que supostamente seriam os únicos responsáveis pelos defeitos nos materiais produzidos através de treinamentos de capacitação e não simplesmente proceder a descontos reiterados, o que mais uma vez indica a transferência dos custos de produção para os empregados, sem demonstrar a mínima responsabilidade pela má capacitação dos seus empregados.

Não há outra hipótese a ser considerada diante de tantos descontos a título de supostos erros dos empregados.

A prova oral produzida, por sua vez, não foi capaz de convencer a existência da liberdade, da ampla defesa e da transparência do processo investigatório, como alegado pela parte ré.

A primeira testemunha nada soube informar acerca do chamado processo investigatório, já que somente chega para o formulário com autorização do empregado do desconto.

A segunda, por sua vez, informou que a maioria dos erros de fabricação ocorre por culpa dos auxiliares e que os descontos correspondentes são efetuados após investigação sobre o defeito na produção, com a presença do empregado, a qual é registrada, como se infere do seguinte teor: "se por culpa do empregado, será feita uma investigação, onde se analisa a causa; que o depoente quem faz essa investigação; que após essa análise da origem da causa do problema, senta o empregado, o encarregado e o gerente da área para conversar, fazendo uma análise do que aconteceu, com o fim de entender a causa; que toda essa investigação é escrita..... que existem muito mais falhas do processo - da máquina - do que dos empregados; que os erros dos empregados são ínfimos comparados com os erros do processo - da máquina; que já teve perda de 300/400 baldes; que não existem metas para os auxiliares, mas sim indicadores de eficiência e perda; que os erros dos empregados, já que são ínfimos, reetem pouco nesses indicadores...; que os produtos perdidos não são reutilizados no processo de produção; que esses baldes com problema são furados e destinados para uma empresa de reciclagem; que quem mexe na máquina é o encarregado; que o auxiliar não mexe na máquina; que é a própria máquina que dosa a quantidade de matéria prima, a depender do parâmetro colocado pela pessoa, de acordo com a receita; que o encarregado quem programa a máquina para começar a rodar; que existe a parte de logística da empresa, sendo que nunca esteve lá e por isso não sabe que atividade lá é desempenhada;

que no momento em que o empregado é chamado para discutir o caso, naquele momento, o empregado pode fazer a sua defesa por escrito; que não tem prazo, tendo que ser naquele momento; que não tem conhecimento do grau de instrução dos auxiliares, mas acredita que segundo grau incompleto; que não sabe informar o que aconteceria se o empregado não assumisse a falha e não assinasse o documento; que o depoente teve poucos casos neste sentido e em todos demonstrou ao empregado que ele errou e este assinou o documento."

Chama a atenção, no entanto, a forma em que o tal "procedimento investigatório" ocorre. O empregado senta com os dois superiores hierárquicos para conversar e ali mesmo "admite" que errou e assina a sua "confissão" para pagar pelo seu suposto erro. Isso, a meu ver, não representa um procedimento investigatório justo e digno, sobretudo quando se verifica a enormidade de descontos efetuados, o que evidencia, sem qualquer dúvida, a

precariedade da capacitação dos trabalhadores. Tanto é verdade que a testemunha admite que nunca teve na sua equipe um empregado que não tivesse admitido a sua culpa. Ademais, como informado pela testemunha, não há sequer a concessão de prazo para apuração dos fatos, sendo tudo "resolvido," num mesmo ato, através do chamado processo investigatório onde todos os empregados acabam, certamente pressionados pelos dois chefes, admitindo a culpa pelos supostos erros. E ainda que existissem os supostos erros, como já registrado, ante a sua enormidade, certamente ocorrem pela falta de capacitação adequada dos empregados.

A justificar a tese da má qualificação dos empregados, cito o exemplo do empregado [REDACTED], o qual sofreu desconto em razão do indigitado "procedimento investigatório," no qual foi detectado o equívoco na escolha da tinta do material fabricado, o tom de azul que deveria ser master azul 02.40 ao invés de máster azul 02.30. No entanto, tal empregado apenas laborava na empresa reclamada há 20 dias, já que admitido em 25/08/2015, o que demonstra o rigor da empresa ao lhe atribuir (auxiliar recém-contratado) a responsabilidade pelos erros de produção. É evidente que, no caso em apreço, não houve qualquer dolo e que, ante a falta de experiência, a possibilidade de cometimento de erros nos primeiros dias de trabalho era bastante provável, hipótese que sequer foi avaliada pela empresa. Ou seja, o chamado "processo investigatório" sequer levou este fato de extrema relevância em consideração, o que demonstra a sua fragilidade e sua forma tendenciosa de imputar ao empregado a responsabilidade pelos supostos erros de produção. Evidencio, ainda, que a reclamada acostou aos autos algumas autorizações de descontos concedidas pelos empregados (ID. 8d8d91d), nas quais se verificam a existência de descontos referente à 2ª via de crachá e do cartão [REDACTED], em valores de R\$ 10,00 e R\$ 36,00 respectivamente, além do desconto de R\$ 2,00 referente ao extravio de material de limpeza, descontos que não ocorreram em quantias elevadas e de forma reiteradas como os demais descontos procedidos nos salários dos empregados. Logo, tais documentos, a meu ver, apenas servem como prova da legalidade dos descontos efetuados nos referidos documentos sob as ditas rubricas e nos aludidos valores (R\$10,00 e R\$36,00), fato que não ocorreu com relação aos demais. Não se pode ignorar também o fato de a empresa não disponibilizar aos empregados o conhecimento prévio da matéria que vai ser discutida para apresentar sua defesa, ainda mais considerando que a maioria dos auxiliares possui segunda grau incompleto, o que demonstra a negligência de apresentação da defesa adequada, resultando apenas na concordância com o desconto referente ao prejuízo indicado no próprio processo investigatório.

Como se não bastasse, a segunda testemunha prestou informações esclarecedoras sobre os possíveis defeitos dos materiais fabricados, informando inclusive que os erros humanos seriam ínfimos em relação às perdas resultantes de problemas nos maquinários e que, neste caso, "a empresa assume" os prejuízos que são bem maiores.

Se os erros humanos são ínfimos não se justificam constantes descontos e em quantias significativas em relação aos salários de vários empregados. Por outro lado, se os problemas operacionais, decorrentes do maquinário, não são raros e causam prejuízos infinitamente mais elevados do que os praticados pelos empregados, não se justifica a acionada também não assumilos como os riscos do negócio, sobretudo quando tudo leva a crer que a acionada não investe adequadamente no treinamento dos empregados, preferindo transferir para o quadro funcional os prejuízos sofridos pelos empregados inexperientes e mal capacitados.

A corroborar tais fatos, a testemunha informa que o treinamento apenas ocorre durante uma semana, no momento da admissão, admitindo haver "uma significativa rotatividade de empregados na empresa." Ou seja, o tempo de treinamento é bastante exíguo, além de não existir treinamento após a admissão, ao menos de reciclagem, o que certamente contribui para que os empregados cometam equívocos. Situação que poderia ser evitada pela acionada com medidas mais preventivas, de melhor capacitação e menos punitivas.

Não é crível que vários empregados sejam, sozinhos, responsáveis pelos inúmeros prejuízos de fabricação defeituosa dos materiais, o que leva a crer, indubitavelmente, que a empresa tem a sua parcela de culpa, já que

deveria proporcionar treinamentos específicos de capacitação técnica para minimizar os prejuízos suportados e não simplesmente responsabilizar os empregados, através de um processo investigatório draconiano, com diversos descontos efetuados nos seus salários quando a obrigação é do empregador de assumir os riscos da sua atividade comercial.

Ademais, a prova oral também deixou claro que a perda do material por erro humano é desprezível, bem como que todo o material "defeituoso" é destinado para empresas de reciclagem. Ou seja, a perda da lucratividade da empresa deve ser bastante diminuta pelos erros dos seus empregados com os quais também concorre.

Por outro lado, não há prova de que o material classificado de "defeituoso" também não seja reaproveitado pela acionada, já que, apesar de a segunda testemunha ouvida informar que não existe equipamento chamado de tela de serigrafia na acionada, restou provado que na empresa existe o indigitado setor, como se verifica na indicação do cargo do empregado [REDACTED], o qual exerce a função de "[REDACTED]" no C. Custo de serigrafia (s. 4006), o que favorece a tese da exordial de reaproveitamento de material.

Assim, o que tudo indica é que pelo menos uma parte do material "defeituoso" deve ser reaproveitado no processo produtivo, como alegado pelo sindicato autor apesar de haver descontos referentes à perda total.

Por fim, apesar dos alegados inúmeros prejuízos, como se verifica pela quantidade de descontos realizados nos salários dos empregados, o gerente de produção (testemunha ouvida) desconhece a atividade que é realizada pela logística da empresa, ao informar que "existe a parte de logística da empresa, sendo que nunca esteve lá e por isso não sabe que atividade lá é desempenhada." Ou seja, a testemunha, na função de gerente de produção, nada sabe do setor de logística, tão relevante ao processo produtivo. Como sabemos, normalmente o setor de logística de uma empresa é o responsável pelo gerenciamento estratégico de todo o processo produtivo, desde o controle dos materiais e mão-de-obra até o final do seu processo de fabricação, o que leva a crer que, efetivamente, a empresa reclamada transfere parte de seus custos para os empregados, já que, sequer, verifica ou tem interesse em analisar no suposto processo investigatório a possibilidade de haver equívocos na logística de fabricação, de modo a detectar onde estariam concentradas as causas de maior impacto na fabricação de materiais defeituosos.

Desse modo, por tudo acima exposto, reconheço a ilegalidade dos descontos realizados nos salários dos empregados, em nítida transferência dos riscos econômicos da atividade empresarial pela acionada para os empregados, em contrariedade ao princípio da alteridade, previsto no art. 2 da CLT, para determinar a devolução dos valores indevidamente descontados nos salários dos trabalhadores, sob a denominação de "Indenização de Material". Determino, ainda, que a empresa reclamada se abstenha em continuar procedendo tais descontos, sob pena de ser arbitrada multa diária a ser arbitrada por este juízo.

Registre-se que todos os descontos com tais rubricas devem ser devolvidos aos empregados, já que não houve prova capaz de convencer o juízo de que os descontos sob a aludida rubrica referem-se também a descontos pela perda de cartão de alimentação, até porque existem descontos, como acima analisado, sob o título específico, os quais foram considerados lícitos.

Não há dúvida que os descontos ilícitos realizados, de forma constante e em quantias significativas, sem sombra de dúvidas, causa dano à esfera moral dos trabalhadores, motivo pelo qual, observando a quantidade de empregados prejudicados, bem como o fato de que era realizado desconto sobre a totalidade do material defeituoso, apesar de haver minimização do prejuízo através de reciclagem, de ro o pagamento de indenização por dano moral, a qual arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada empregado que sofreu os aludidos descontos.

II.9 - Honorários Sindicais:

O sindicato requerente não atua como assistente na forma da Lei 5.584/70, mas como substituto processual, não cabendo, pois, o deferimento da verba honorária. Inde ro.

II. 10 - Parâmetros de Liquidação:

Na liquidação do julgado devem ser observados que os descontos efetuados, com comprovação, a título de 2ª via de crachá e do cartão [REDACTED], não devem ser computados na quantificação dos descontos a serem restituídos.

Juros na forma da lei e atualização monetária na forma da Súmula n. 381 do TST.

Observe-se que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória, não havendo incidência de imposto de renda e não ensejando contribuição previdenciária.

Tratando-se de ação coletiva, envolvendo inúmeros trabalhadores, muitos não mais no vínculo laboral, a presente decisão é genérica e a execução se dará de forma individual por cada um dos empregados (ou ex empregados) em processo autônomo de execução, conforme previsão legal da Lei de Ação Civil Publica (lei 7.347/85) combinada com o Código do Consumidor (Lei 8.078/90). Tal providência se faz necessária inclusive diante de tantas variantes de cada um dos empregados, inclusive números de descontos sofridos, bem como para dar uma maior celeridade aos processos executivos.

III. - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgo a presente reclamação PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada a se abster de efetuar descontos dos empregados a titulo de indenização de material, bem como a devolver os descontos efetuados a tal titulo, conforme fundamentação supra, a qual integra este decisum, com se aqui literalmente transcritas. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado apenas para este m no valor de R\$ 100.000,00. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. PRAZO DE LEI.

SALVADOR, 3 de Julho de 2018

ANA CLAUDIA SCAVUZZI DE CARVALHO MAGNO BAPTISTA
Juiz(a) do Trabalho Titular